

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.964, DE 2005

Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados e revoga artigos da Lei nº 10.814, de 2003, que regulamentou o plantio de soja geneticamente modificada na safra 2004.

Autora: Deputada KÁTIA ABREU

Relator: Deputado EDUARDO SCIARRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei da eminente Deputada Kátia Abreu propõe alterações no inciso VII do art. 6º e a revogação do art. 28 da Lei nº 11.105, de 2005, a conhecida Lei de Biossegurança. Adicionalmente, intenta a revogação dos arts. 11 e 12 da Lei nº 10.814, de 2003, legislação oriunda da Medida Provisória que estabeleceu normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra 2004.

A Lei de Biossegurança prevê no inciso VII do art. 6º a proibição do uso, comercialização, registro, patenteamento e o licenciamento de tecnologias genéticas de restrição de uso, as conhecidas GURTs (do inglês Genetic Use Restriction Technology). Tal tecnologia refere-se a intervenção humana para a geração ou multiplicação de plantas geneticamente modificadas para produzir estruturas reprodutivas estéreis. O art. 28 define pena de

reclusão de dois a cinco anos e multa, para quem infringir o estabelecido no art. 6º.

A Lei nº 10.814, de 2005, prevê no art. 11 a vedação do plantio de soja geneticamente modificada em áreas de unidades de conservação e respectivas zonas de amortecimento, nas áreas de proteção de mananciais e outras, e no art. 12 a proibição da utilização de técnicas genéticas de restrição de uso aplicáveis à soja.

A autora justifica sua proposta argumentando que a redação dada ao inciso VII do art. 6º da Lei de Biossegurança, por meio de emenda do Senado ao Projeto de Lei aprovado pela Câmara dos Deputados, restringe o uso da tecnologia de forma ampla e irrestrita. Dessa forma, cumpre sua intenção primordial de impedir a produção de sementes geneticamente estéreis — garantindo assim o direito dos agricultores de utilizarem suas próprias sementes — mas, por outro lado, também impedem a utilização da técnica como medida de biossegurança e até mesmo como medida benéfica para o melhoramento genético e o manejo agrônomo de certas culturas, como a cana-de-açúcar, por exemplo.

Quanto a revogação do art. 11 da Lei nº 10.814, afirma a autora do projeto que sua manutenção no ordenamento jurídico nacional é incompatível com os sistemas estabelecidos pela Lei nº 9.985/00, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, e pela nova lei de biossegurança (Lei nº 11.105/05), que regulamenta as atividades com os organismos geneticamente modificados. Ademais, a lei que trata especificamente da soja transgênica, da qual consta o dispositivo, buscava regulamentar apenas a safra colhida em 2004.

A matéria recebeu despacho para apreciação quanto ao mérito pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o projeto foi **rejeitado** com base no Parecer do Deputado João Alfredo, que apresentou voto em separado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A entrada em vigor da nova Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/05), e sua regulamentação pelo Decreto nº 5.591, de 2005, estabeleceram os marcos legais necessários para a interrupção do imbróglio jurídico, político e administrativo que na última década envolveu o setor de biotecnologia, com conseqüências desastrosas para a pesquisa e o desenvolvimento das variedades vegetais transgênicas no Brasil. O caso da soja foi emblemático. O Poder Executivo teve que lançar mão de três medidas provisórias para regularizar o plantio e a comercialização da soja tolerante ao glifosato.

No entanto, alguns dispositivos ainda restam inadequados ao desenvolvimento científico e tecnológico da agricultura nacional e outros incoerentes com a legislação em vigor: (i) no primeiro caso, a proibição da utilização, da comercialização, do registro, do patenteamento e do licenciamento das chamadas “tecnologias genéticas de restrição de uso” (conhecidas no meio científico como GURTs, do inglês *genetic use restriction technologies*), constante na Lei de Biossegurança; (ii) no segundo, a vedação do plantio de sementes de soja transgênica nas áreas de unidades de conservação e respectivas zonas de amortecimento, e também em outras áreas de interesse ambiental, presente na Lei nº 10.814, de 2003, que trata exclusivamente da safra 2004 de soja geneticamente modificada. Esta, se mantida, significará uma discriminação por tempo ilimitado e sem justificativa técnica para a soja tolerante ao herbicida glifosato, que por sinal foi aprovada pela CTNBio sem restrições dessa ordem.

No primeiro caso, ao se considerar a proibição da utilização das GURTs, no sentido amplo, poder-se-á considerar que o dispositivo elimina até mesmo a possibilidade de pesquisas com a tecnologia no Brasil.

A classe científica separa as GURTs em dois tipos: V-GURTs, tecnologia de restrição de uso de variedade, que confere esterilidade às sementes produzidas e; T-GURT, restrição de uso de característica específica (*trait*), que requer a aplicação externa de indutores para ativar a expressão da característica desejada. Esta tecnologia é também chamada de “sistema de proteção tecnológica”, enquanto aquela de tecnologia “*terminator*”.

Conforme definidas na Lei 11.105, ao nosso ver de modo inadequado, as tecnologias genéticas de restrição de uso referem-se às *plantas geneticamente modificadas para a produção de estruturas de reprodução estéreis, bem como qualquer forma de manipulação genética que vise a ativação ou desativação de genes relacionados à fertilidade das plantas por indutores químicos externos.*

Assim, ao se referir a “*produção de estruturas de reprodução estéreis*” pode-se interpretar que a Lei impede, por exemplo, a geração de plantas geneticamente modificadas para não florescerem, haja vista a flor ser uma estrutura reprodutiva. Nesse caso, mesmo para culturas de reprodução vegetativa ou assexuada (sem uso de sementes), como a cana-de-açúcar, não se poderiam obter as vantagens agronômicas e nutricionais de plantas geneticamente modificadas para não florescerem.

O Deputado João Alfredo, em seu voto contrário ao projeto de lei, proferido na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, apresentou informações constantes em relatório elaborado por especialistas *ad hoc* para o Secretariado Executivo da Convenção sobre Diversidade Biológica (UNEP/CBD/WG8J/INF/2). Nesse documento são avaliados os potenciais impactos da tecnologia GURT para os pequenos agricultores, comunidades locais e indígenas e sobre os direitos dos agricultores, quais sejam o uso das sementes próprias. Todavia, o nobre parlamentar omite que além dos **potenciais impactos negativos** por ele citados, o relatório também identificou **potenciais impactos positivos**, quais sejam:

1. as V-GURTS podem prevenir o fluxo gênico indesejado de culturas geneticamente modificadas para culturas não-transgênicas, incluindo as variedades crioulas e os parentes silvestres, porque o híbrido formado pela polinização cruzada (geração seguinte) deverá ser estéril. Isto pode contribuir para a biossegurança;
2. as GURTs podem aumentar a biodiversidade agrícola por meio da ampliação da atividade no setor de melhoramento genético de plantas;
3. as GURTs podem reduzir problemas com plantas voluntárias, por exemplo evitando que sementes voluntárias germinem (V-GURTS) ou expressem certas características agronômicas (T-GURTs);

4. as (T-GURTs) podem oferecer aos agricultores um menu de propriedades agronômicas que poderão, por exemplo, fortalecer a segurança ambiental, a resistência às doenças e aos estresses, etc. A expressão dessas características podem ser ligadas ou desligadas, dependendo das necessidades e escolhas dos agricultores;
5. as GURTs podem aumentar os investimentos privados no melhoramento genético de plantas e na produção de sementes de diferentes culturas e em regiões geográficas não prioritárias até o presente, permitindo que os investimentos públicos sejam direcionados para culturas de menor interesse econômico; e
6. as pesquisas com GURTs podem ampliar o conhecimento do funcionamento da genética vegetal, e contribuir para ciência biológica e o conhecimento básico de genomas vegetais e da biologia molecular.

Fica claro então que as tecnologias de restrição genética de uso têm duas faces. Podem ser utilizadas com fim apenas comercial em benefício maior das empresas de biotecnologia e da indústria de sementes (ao impedir aos agricultores a produção da própria semente) ou como medida de biossegurança no caso de produção de plantas biorreatores (impedindo que sementes destas plantas se misturem àquelas destinadas à cadeia alimentar). Assim, parece-nos inadequado proibir toda e qualquer possibilidade de uso da tecnologia, haja visto que a mesma pode ser utilizada, como exemplo, para prevenir o fluxo gênico indesejado ou mistura de sementes.

Assim, estamos propondo a manutenção da proibição apenas para o uso comercial de sementes que contenham esta tecnologia, salvo quando se tratar de sementes de plantas biorreatores, permitindo assim que as pesquisas avancem e que se amplie o desenvolvimento da técnica, que inclusive poderá ser utilizada em experimentos de campo, onde se deseje impedir o fluxo gênico. Ao mesmo tempo, conferimos definição mais precisa para a tecnologia de restrição genética de uso, especificando que a mesma induz a produção de sementes estéreis, de forma a eliminar possíveis dúvidas de interpretação.

Ainda nesse sentido, de adequadamente regularmos a tecnologia genética de restrição de uso (GURT), alteramos a redação do art. 28, da Lei nº 11.105, de 2005, mantendo as penalidades apenas àqueles que

comercializarem sementes que contenham as tecnologias genéticas de restrição de uso (GURTs).

Com a mesma intenção, mantivemos a proposta do Projeto de Lei da Deputada Kátia Abreu, qual seja, a revogação do art. 12, da Lei nº 10.814, de 2003. Tal dispositivo, trata da tecnologia GURT em legislação específica para a cultura da soja. Assim, com a revogação a questão passa a ser regulada, a nosso ver, de modo mais adequado, e em legislação apropriada, qual seja a Lei de Biossegurança.

No tocante a revogação do artigo 11 da Lei nº 10.814, de 2003, também mantivemos o proposto no Projeto de Lei, por não encontrarmos fundamento na proibição do plantio de soja geneticamente modificada nas, entre outras, zonas de amortecimento de unidades de conservação, haja visto essa restrição não ter sido estabelecida quando da autorização do plantio da soja transgênica pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança. No mais, como salientado na justificação da autora da proposição, a Lei nº 9.985, de 2000, relativa ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação, dispõe de mecanismos mais eficientes e razoáveis para definir as atividades em áreas de interesse ambiental.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.964, de 2005, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado EDUARDO SCIARRA
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO
PROJETO DE LEI Nº 5.964, DE 2005**

Altera dispositivos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2004, e revoga os artigos 11 e 12 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VII e o parágrafo único do art. 6º e o *caput* do art. 28 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

.....

VII – a comercialização de sementes que contenham tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade, salvo quando se tratar de sementes de plantas biorreatores;

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade são mecanismos moleculares induzidos em plantas geneticamente modificadas para a produção de sementes estéreis sob condições específicas.

Art. 28 Comercializar sementes que não sejam de plantas biorreatores e que contenham tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.” (NR)

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

XI – Biorreatores: organismos geneticamente modificados para produzirem proteínas ou substâncias destinadas, principalmente, ao uso terapêutico ou industrial.

Art. 3º Revogam-se os artigos 11 e 12 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado EDUARDO SCIARRA